

Acórdão:	18.555/07/1 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010121061-78	
Impugnante:	Reymax Produtos Alimentícios Ltda	
Coobrigado:	Transportadora Inforcatti Ltda	
Proc. S. Passivo:	Isaias Azevedo Horta	
PTA/AI:	02.000212725-45	
CNPJ:	54438650/0001-42	
Origem:	DF/Postos de Fiscalização	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal por desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da abordagem por não corresponder a real operação. No entanto, diante das razões carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento da exigência. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria, desacobertada de documentação fiscal face à desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal por entender o Fisco que não correspondia à real operação.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37/52, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 79/84.

DECISÃO

Depreende-se do exame dos autos que em ação fiscal ocorrida no dia 30/05/2007, no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, em Juatuba – MG, constatou-se o transporte de 5343 caixas de goiabada da marca “Santa Amália”, acobertadas pela Nota Fiscal nº. 015793 emitida pela Autuada Reymax Produtos Alimentícios Ltda., CNPJ 54438650/0001-42, sediada no município de Morro Alto, Estado de São Paulo, destinada à empresa Pastifício Santa Amália Ltda., CNPJ 22229207/0013-09, Inscrição Estadual nº. 067014795.12-40, sediada em Betim/MG. Ao se conferir a mercadoria,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

verificou-se que constava no rótulo da mesma a expressão: “Produzido e envasado para Pastifício Santa Amália Ltda., CNPJ 22229207/0021-19 e Inscrição Estadual 390014795.00-70 estabelecida na cidade de Machado/MG”. Constatou-se, também, que a emitente fez constar no campo “Marca”, do quadro “Transportador/Volumes Transportados” a palavra “Reymax”.

A mercadoria em questão foi apreendida pelo TAD nº.032117, lavrando-se o presente Auto de Infração em que figura como Autuada a empresa emitente da nota fiscal em comento e como coobrigada a empresa Transportadora Inforçatti Ltda., CNPJ 46741211/0001-86, do município de Morro Alto, Estado de São Paulo, emitente do Conhecimento de Transporte nº. 034.810, que acobertava o serviço de transporte da mercadoria, nos termos do artigo 121, c/c 124 do Código Tributário Nacional.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75.

O artigo 149, incisos III e VI do RICMS/2002, citado pela fiscalização para amparar a desclassificação da nota fiscal com o conseqüente desacobertamento da mercadoria dispõe, *in verbis*:

Art. 149 – Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

...

III – em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

IV – com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do *caput* do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Observa-se, no presente caso, que embora não tenha havido uma identificação detalhada da mercadoria transportada com indicação de marca, tipo, espécie e qualidade, no campo “Descrição dos Produtos” do quadro “Dados dos Produtos” nele constava a expressão “Goiabada 12x400g.” descrição que não diverge da mercadoria transportada. A palavra Reymax aparece tão somente no campo “marca” do quadro “Transportador/Volumes Transportados” onde conforme preceitua o artigo 2º do Anexo V do RICMS/2002 é destinado a identificação dos volumes transportados.

Por outro lado, a divergência apontada pela fiscalização em relação ao destinatário da mercadoria, também não se mostrou suficiente para autorizar a desclassificação do documento como hábil com respaldo no art. 149, inciso VI do RICMS/02 por não se poder afirmar que continha informações que não correspondiam à real operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante das razões do Impugnante e dos elementos carreados aos autos, considerou-se que a nota fiscal apresentada correspondia à operação realizada, sendo, portanto, ilegítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 06/12/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rosana de Miranda Starling
Relatora